



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0433/2025

“Altera o art. 31 da Lei nº 10.297, de 1996, que dispõe sobre o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) e estabelece outras providências.”

Autor: Governador do Estado

Relator: Deputado José Milton Scheffer

I – RELATÓRIO

Cuido de Projeto de Lei encaminhado à análise deste Poder Legislativo pelo Governador do Estado, por meio da Mensagem nº 1091, de 2 de julho de 2025, acompanhado de documentos autuados no processo SEF 00011290/2025.

A proposição legislativa em pauta pretende alterar a Lei nº 10.297, de 26 de dezembro de 1996¹, incluindo § 3º em seu art. 31², com o objetivo de considerar como crédito acumulado, para fins de transferência, o crédito presumido de 4% concedido nas entradas de suínos e aves produzidos em território catarinense, nos termos do item 39 do Anexo I da Lei nº 17.763, de 12 de agosto de

¹ Dispõe sobre o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS e adota outras providências.

² Art. 31. Saldos credores acumulados por estabelecimentos que realizem operações e prestações de que tratam o art. 7º, inciso II, e seu parágrafo único, poderão, na proporção que estas saídas representem do total das saídas realizadas pelo estabelecimento, ser transferidos, na forma prevista em regulamento:



2019³. O crédito será apurado proporcionalmente às saídas destinadas à exportação, aplicando-se exclusivamente às entradas de suínos e aves oriundos de produtores catarinenses.

Conforme a Exposição de Motivos nº 097/2025, subscrita pelo Secretário de Estado da Fazenda (SEF), a medida busca viabilizar o aproveitamento de benefício fiscal já existente, compatibilizando a legislação estadual com o princípio da não cumulatividade do ICMS. A proposta resulta de diálogos entre a Secretaria de Estado da Fazenda e representantes da agroindústria catarinense, setor responsável por 30% do PIB estadual e 70% das exportações.

Entre os documentos autuados constam:

1. Parecer nº 205/2025-PGE/COJUR/SEF, da Procuradoria-Geral do Estado, que atesta a regularidade formal da minuta e recomenda que a DIAT confirme a ausência de impacto financeiro adicional, nos termos do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 2000 (LRF);

2. Parecer GETRI nº 087/2025, da Gerência de Tributação da Diretoria de Administração Tributária (DIAT), que esclarece que a proposta não institui novo benefício fiscal nem implica renúncia fiscal, mas ajusta a legislação para permitir o uso de crédito presumido já concedido, com impacto financeiro estimado em R\$ 116,6 milhões anuais, previsto no Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2023; e avisa que poderá ser compensado pela majoração das alíquotas ad rem do ICMS sobre combustíveis, cuja arrecadação adicional prevista é da ordem de R\$ 400 milhões por ano, conforme informado pela Secretaria de Estado da Fazenda.

³ Reinstituí benefícios fiscais relativos ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) e estabelece outras providências.



3. Ofício nº 162/2025/SEF/DIAT, que encaminha a minuta à Consultoria Jurídica, acompanhado do quadro comparativo e justificativa da alteração.

A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 8 de julho de 2025 e, em seguida, encaminhada a esta Comissão de Finanças e Tributação (CFT), sendo então, designado relator da matéria.

Por fim, foi apresentada Emenda Aditiva, de autoria da Deputada Paulinha, com o fito de expandir o conceito de saldos credores acumulados passíveis de transferência, abrangendo créditos decorrentes de operações isentas, não-tributadas, diferidas ou com alíquotas diversificadas, condicionados a contrapartidas socioeconômicas definidas em regulamento. Esta proposição acessória foi retirada pela Autora.

É o relatório.

II – VOTO

Cumpra a esta Comissão de Finanças e Tributação a verificação da compatibilidade financeira e orçamentária da proposição, em cumprimento do disposto nos arts. 73, I, bem como a análise do mérito, em atendimento ao inciso VI do mesmo art. 73.

A proposição em exame busca alterar o art. 31 da Lei nº 10.297, de 1996, para permitir que o crédito presumido de 4% incidente sobre as entradas de suínos e aves produzidos em Santa Catarina, previsto no item 39 do Anexo I da Lei nº 17.763, de 2019 (que faz remissão ao art. 17⁴ do Anexo 2 do RICMS-SC), seja

⁴ Art. 17. Fica concedido crédito presumido aos estabelecimentos abatedores [...]



reconhecido como crédito acumulado, possibilitando sua transferência a outros contribuintes, desde que proporcional às saídas destinadas à exportação. Esse ajuste visa facilitar o aproveitamento de créditos gerados em operações isentas de ICMS, no caso, as exportações, fortalecendo a liquidez financeira das empresas.

Sob esse prisma, a Gerência de Tributação da SEF, por meio do Parecer GETRI nº 087/2025, estima um impacto financeiro de R\$ 116,6 milhões anuais, decorrente do maior aproveitamento do crédito presumido pelos contribuintes, calculado com base em dados históricos de operações de exportação de suínos e aves.

A SEF, todavia, afirma que o valor está contemplado no Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2023, que prevê R\$ 473,88 milhões para o exercício de 2025, não caracterizando renúncia fiscal, uma vez que a proposta apenas ajusta a legislação para viabilizar a transferência de créditos já concedidos.

Assim, entende-se pela compatibilidade financeira e orçamentária do Projeto, uma vez que o impacto financeiro está devidamente quantificado, previsto nas peças orçamentárias e não desrespeita o equilíbrio fiscal do Estado e os preceitos da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

II – relativo à entrada de suínos e aves no estabelecimento, produzidos em território catarinense, em montante equivalente a 4% (quatro por cento) do valor da respectiva entrada, observado o disposto no § 2º.

III – relativo à entrada de suínos e aves no estabelecimento, produzidos em território catarinense, em montante equivalente a 4% (quatro por cento) do valor da respectiva entrada, observado o disposto no § 2º.

§ 1º No caso dos incisos I e II, o percentual do crédito presumido será calculado com base nas aquisições de insumos no mês imediatamente anterior.

§ 2º O crédito presumido de que trata o inciso III:

I - será utilizado em substituição ao crédito de que trata o [art. 41](#) do Regulamento; e

II - será obtido multiplicando-se o percentual nele previsto:

[...]



Ante o exposto, com fundamento nos regimentais art. 73, I e VI, voto, no âmbito desta Comissão de Finanças e Tributação, **pela aprovação do Projeto de Lei nº 0433/2025.**

Sala das Comissões,

Deputado José Milton Scheffer
Relator